

**PROJETO DE LEI N.º 7.825-B, DE 2017**  
**(Do Sr. Ricardo Izar e da Srª Soraya Santos)**

Dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com emenda; pela aprovação da Emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela rejeição da Emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. AMARO NETO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o contrato de parceria entre profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética.

O projeto define que as clínicas de estética poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, atendendo uma série de condicionantes que estabelece, com os profissionais que desempenham as atividades de Esteticista.

Os estabelecimentos e os profissionais serão denominados clínica-parceira e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

A clínica-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de estética realizados pelo profissional-parceiro.

A clínica-parceira realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

A cota-parte retida pelo clínica-parceira ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de estética, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de estética.

A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta da clínica-parceira ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica da clínica parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

O contrato de parceria será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

O projeto define, também, cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, que devem conter: i) percentual das retenções pela clínica-parceira dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro; ii) obrigação, por parte da clínica-parceira, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria; iii) condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido; iv) direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento; v) possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias; vi) responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes; vii) obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com a clínica-parceira enquanto perdurar a relação de parceria.

Justifica o ilustre Autor que a Lei nº 13.352, de 2016, que disciplinou o contrato de parceria entre os salões de beleza e os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, trouxe segurança jurídica ao estabelecer um modelo de parceria adequado às características dessas atividades. Nessa linha, defende que as clínicas de estética também possam se beneficiar do mesmo modelo de parceria, para melhorar a gestão de seus negócios e reduzir a informalidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na douta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado parecer favorável à matéria, com uma emenda.

A emenda aprovada na CTASP cria um limite de 30% para a retenção da cota-parte do profissional parceiro, estabelecida no contrato de parceria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A ideia de parceria contida no projeto nada mais é que a extensão de experiência legislativa bem-sucedida em relação a diversos profissionais da área de prestação de serviços, consagrada na Lei nº 13.352, de 2016.

Com efeito, a promulgação daquele diploma legal disciplinou o contrato de parceria entre os salões de beleza e profissionais como cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores e trouxe segurança jurídica e formalidade a um setor da economia que sofria com a ausência de regras claras que atendessem às características específicas da atividade.

No ramo das clínicas de estética, a relação econômica entre os empreendimentos e os esteticistas parceiros é muito similar à que vigora nos salões de beleza, e evoluir para uma relação de parceria em detrimento de uma rígida relação trabalhista nos moldes da CLT atuará na criação de mais empregos para os profissionais prestadores de serviço, dinamizará seu mercado e facilitará as relações com os consumidores.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no entanto, aquele colegiado entendeu ser pertinente a adoção de uma modificação na cláusula do contrato de parceria, limitando o percentual de retenção da cota-parte do esteticista pela clínica de estética.

Do ponto de vista econômico, vale ressaltar, este tipo de limitação específica, 30% no caso, é genérica e *ad hoc*, e tende a não ser respeitada estritamente, de acordo com as condições de mercado da clínica, com a qualidade do serviço do profissional-parceiro, com sua avaliação pelo público, com sua qualificação e reputação e com muitos outros fatores que podem interferir na relação de parceria.

Neste sentido, a definição de sociedade seria melhor definida livremente entre as partes no próprio contrato, conforme o caso. Naturalmente, tais limitações podem interferir, a depender das condições circunstanciais, na empregabilidade de muitos profissionais, abrindo vertentes indesejáveis para a manutenção da informalidade.

No entanto, vamos optar por acatar a modificação aprovada na CTASP, aceitando que este limite vise à proteção do trabalhador em condição de desvantagem contratual, impedindo uma excessiva exploração por parte das clínicas.

De outra parte, entendemos que deva haver uma responsabilidade solidária entre os parceiros nas suas relações com os clientes, ficando a clínica também corresponsável por falhas de seus parceiros, de forma a que haja um incentivo por parte destas instituições para se preocuparem e cuidarem das condições adequadas de trabalho dos parceiros e da segurança da sua clientela.

Isto posto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.825, de 2017, pela aprovação da emenda modificativa de relator e pela rejeição da emenda aditiva de relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e apresentamos a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado AMARO NETO  
Relator

### **EMENDA DE RELATOR**

Acrescente-se o §12 ao art. 1º do projeto, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 12 As clínicas de estética e os profissionais-parceiros responderão solidariamente em relação a danos causados a terceiros, desde que decorrentes de serviços prestados em parceria."

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado AMARO NETO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.825/2017, com emenda, e a Emenda Adotada nº 1; e rejeitou a Emenda Adotada nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Emanuel Pinheiro Neto, Helder Salomão, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Tiago Dimas, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Guiga Peixoto, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL Nº 7.825, DE 2017**

Acrescente-se o §12 ao art. 1º do projeto, com a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....  
§ 12 As clínicas de estética e os profissionais-parceiros responderão solidariamente em relação a danos causados a terceiros, desde que decorrentes de serviços prestados em parceria."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA  
Presidente